



AO SETOR INTERNO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE SERVENTES E AJUDANTES ESPECIALIZADOS DE NATUREZA OPERACIONAL DE OBRA CIVIL E MANUTENÇÕES E SERVIÇOS DE VIGIAS, MEDIANTE POSTOS DE TRABALHO, DE FORMA CONTINUADA E COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

CLAVA FORTE SERVIÇOS LTDA, com endereço da sua sede na AVENIDA ANTONIO QUIRINO DA SILVA nº 1300 - SALA 02, bairro SÃO VICENTE, no município de JABOTICATUBAS, MINAS GERAIS, BRASIL, CEP – 35.830-00, neste ato, representada por MARALINA SANTOS COELHO COSTA, nacionalidade brasileira, empresária, casada, nascida em 28/06/1995, inscrita no CPF sob o nº 13502880638, portadora da cédula de identidade nº MG 17506441, expedida pelo PC/MG, residente e domiciliado à RUA OSÓRIO DUQUE ESTRADA Nº 586 - APTO: 1102 TORRE 1, BAIRRO PLANALTO, BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.730-512, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou pela HABILITAÇÃO da empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI.

1. DOS FATOS

No dia 02.10.2025, a empresa Recorrente participou do certame em epígrafe, ficando em 4º lugar com lance de R\$ 1.188.000,00.

No entanto, a empresa Recorrente, ao analisar as documentações, se deparou com algumas irregularidades, os quais serão expostas a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

2.1 A IRREGULARIDADE DE SUA PROPOSTA

2.2 CCT Apresentada pela Licitante

A ora recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 018/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de vigia, em diversas cargas horárias e escalas. No entanto, constatou-se que a empresa declarada vencedora do certame apresentou planilhas de formação de preços e composição de custos baseadas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria da Construção Civil, firmada entre o SINDUSCON-CO e o sindicato laboral da região Centro-Oeste de MG, com vigência de 01/11/2024 a 31/10/2025.

Salário base do Vigia: R\$ 1.572,91 (Cláusula Terceira, Parágrafo 1º, item "e").

Ocorre que a função licitada – VIGIA – é reconhecidamente vinculada à categoria da vigilância patrimonial/segurança privada, a qual possui convenções coletivas próprias, com pisos salariais e condições contratuais distintas, firmadas, por exemplo, pelo Sindesp-MG.

A adoção indevida da CCT da construção civil resultou na apresentação de proposta com valores substancialmente inferiores aos que seriam praticados em condições normais de mercado, o que afronta diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes e pode configurar inexecutabilidade nos termos do art. 59, § 3º da Lei 14.133/2021.



Essa CCT é da construção civil, não da categoria de vigilância patrimonial ou segurança privada, que geralmente é regida por sindicato próprio, como Sindesp-MG. A CCT apresentada impacta diretamente no salário base, encargos e custo total. O TR exige experiência em segurança/vigilância privada, veja-se:

9.1.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:

9.1.4.1. Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;

Portanto, o uso dessa CCT indicada pela Bravo é indevida.

A título de conhecimento, tem-se a vigência da CCT do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG004482/2024, válido até 31.12.2025, cujo salário mínimo do Vigia é de R\$ 1.963,40.

A CCT utilizada pelo atual arrematante é manifestamente errada, equivocada e não deve ser utilizada, pois não se trata de Construção Civil e sim de Terceirização (Vigia), especialmente quanto ao lote 2.

2.3 Planilha de Custos - Vigia Diuno x Noturno

Valor Global 12 meses por funcionário: R\$ 14.421,92;

Salário base utilizado na planilha: R\$ 1.572,91 — o mesmo valor da CCT apresentada;

A planilha está baseada 100% nessa CCT da construção civil e não na CCT de Vigia, tornando-o a proposta da Recorrida equivocada.



Outro ponto, é que não foi contabilizado pela Licitante o Vale Transporte, eis que a própria Prefeitura já informou não ter transporte público coletivo.

A empresa indicou ISS de 2%, sendo que o ISS da Prefeitura é de 4%, conforme divulgado em Esclarecimento.

Notadamente, a planilha da licitante encontra-se divergente da realidade dos fatos, ponto este que, acreditamos que tenha passado despercebido perante o setor interno de Licitações, e que reiteramos a apreciação.

Caso ainda, sim, o órgão entenda que a planilha do Licitante Recorrido esteja dentro na normalidade, apresentamos alguns pontos inerentes ao Edital, que merecem ser revistos:

3. DAS INCONSISTÊNCIAS EDITALÍCIA

3.1 Registro de Preços para Serviço Contínuo com Dedicção Exclusiva

O edital adota Sistema de Registro de Preços (SRP) para um serviço de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra (vigias em postos fixos), o que é incompatível com a própria natureza do SRP, conforme jurisprudência e normativos federais.

O SRP é indicado para contratações futuras, incertas e de fornecimento eventual (Lei 14.133/2021, art. 82).

Quando se trata de serviços continuados com necessidade permanente e previsão clara de uso imediato, a contratação direta por pregão normal é o correto.



Usar SRP aqui mascara a intenção de contratar imediatamente, burla a lógica do planejamento e ainda impede a formalização de contrato com regras claras desde já (como cronograma, execução, fiscalização etc.).

TRF1 e TCU já bateram o martelo contra esse tipo de manobra: contratação de postos fixos com dedicação exclusiva via SRP = ilegítima.

3.2 Ausência de CCT e Memória de Cálculo Oficial no Edital

O edital deveria, obrigatoriamente, ter publicado:

A CCT utilizada como base de cálculo (já que afeta diretamente os custos estimados);

A memória de cálculo oficial dos custos estimados por posto de trabalho, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 (ainda aplicada subsidiariamente enquanto não substituída na íntegra pela 14.133).

A IN 05/2017 exige que, para serviços com dedicação exclusiva, o órgão público:

- a) identifique corretamente a categoria profissional
- b) publique a CCT correspondente
- c) apresente **planilha detalhada com memória de cálculo** usada na estimativa de preços

O Órgão deixou de publicar a CCT e a planilha com a memória de cálculo, apresentou somente o valor unitário e total, atuando com zero transparência no certame.



O uso de SRP para serviço contínuo de vigias com postos fixos é juridicamente inadequado e burla os princípios do planejamento e execução contratual.

A ausência de CCT e memória de cálculo impede a verificação da razoabilidade dos preços estimados e fere os princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao edital.

Isso gera insegurança jurídica para todos os licitantes e pode até resultar em nulidade parcial ou total do certame, conforme entendimento consolidado no TCU.

Ou seja, edital deve conter a planilha de custos e formação de preços detalhada, para garantir a exequibilidade e acompanhamento dos contratos, conforme detalha a Lei nº 14.133/2021 e a instrução normativa nº 05/2017. O edital deve indicar os sindicatos, acordos e convenções coletivas que regem as categorias profissionais envolvidas no serviço.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da



contratação – mão de obra – onera com exclusividade o contrato, é necessário fixar o valor estimado na planilha de custos e formação de preços.

4. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Informativo de Licitações e Contratos nº 250 - Acórdão 3982/2015-1ª Câmara, TC 027.026/2014-0, relator Ministro Bruno Dantas, 7.7.2015.

3. Nos estudos técnicos preliminares de contratação de mão de obra terceirizada, a ausência de indicação, de forma clara e precisa, do sindicato, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, afronta o art. 6º, inciso IX, alínea 'a', da Lei 8.666/93.

A empresa declarada vencedora, contudo, teria utilizado a CCT do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais da Paraíba (Sinteg/PB), beneficiando-se em detrimento das demais. Os pontos foram objetos de audiência e análise pela

unidade técnica, que concluiu pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo pregoeiro, com proposta de aplicação de multa. Entendeu a unidade instrutiva ter agido o pregoeiro com formalismo exacerbado e em ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade (ante um prejuízo potencial de R\$ 197.133,48/ano)

Por exemplo, da leitura da Nota explicativa constante do edital não fica claro em qual CCT os licitantes deveriam se basear para apresentar suas propostas; o item 6.7 do edital determina que o participante teria que seguir os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, no entanto, o Termo de Referência do pregão em apreço não fez conexão entre a categoria profissional a ser terceirizada e a CBO, assim como não trouxe de forma clara e precisa a memória de cálculo do custo de cada categoria profissional, o que impossibilitaria a avaliação dos custos da contratação, na forma do art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993.

De forma subsidiária, tem-se como base a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021, visto que a não publicação da Convenção Coletiva afronta o princípio da proposta mais vantajosa, e o princípio da transparência.



Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão 3624/2011 - Segunda Câmara

“É irregular a contratação de serviços sem prévios estudos de viabilidade técnica e econômica para justificar a economicidade da contratação.”

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão n. 397/2008 - Plenário

“A licitação de objeto impreciso, fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração.”

Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Portanto, a obrigatoriedade de licitação estabelecida pela Constituição é um mecanismo crucial para assegurar que as contratações públicas sejam feitas de forma justa, transparente e eficiente, alinhando-se aos princípios constitucionais e promovendo a boa gestão dos recursos públicos.

Da Lei N° 14.133, de 1° de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em conformidade com o Art. 5° da Lei nº 14.133/2021, que estabelece princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é imperativo que todos os documentos apresentados no processo licitatório estejam em plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares. Consoante a isso pode-se citar:

Se a exigência for de todos os documentos, o participante deverá apresentar, nos termos do artigo 62 desta lei, o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a sua capacidade em executar o objeto da licitação.

Essa capacidade é apartada em (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) fiscal, social e trabalhista e (iv) econômico-financeira.

Cada um desses “componentes” tem uma finalidade específica e um conjunto de documento apto a demonstrar os atributos necessários para firmar contratos com o Poder Público.” POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 87 e 88 In: Pozzo, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentadalei-14133-21/1410739642>. Acesso em: 1 de Agosto de 2024

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório.

A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

Portanto, é essencial que todas as partes envolvidas no processo licitatório cumpram rigorosamente o que foi estabelecido no edital, considerando-o como o principal instrumento normativo que rege a licitação.



Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- A) o recebimento do presente Recurso Administrativo;
- B) a desclassificação da empresa Recorrida;
- C) caso o setor de licitações entenda pela aceitabilidade da proposta da Recorrida, reiteramos a análise dos pontos levantados acerca da inconsistência do Edital, quer seja: a falta de indicação da Convenção Coletiva de Trabalho e a publicação da Memória de Cálculo acerca do valor estimado.

Documento assinado digitalmente
 **MARALINA SANTOS COELHO COSTA**
Data: 07/10/2025 11:04:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARALINA SANTOS COELHO COSTA
CPF 135.028.806-38